

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Publicado em Mural
conforme Lei Autorizativa

013/199
de 08/10/99

Lei nº 060/99
de 08 de Outubro de 1.999.

Assinatura

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000 do Município de Buritis e dá outras providências.

ADAIR FERREIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, usando atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a seguinte,

Lei:

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto nos artigos 165, § 2º, e artigo 35, § 2º, Inciso II das Disposições Constitucionais Transitórias, a presente Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o ano 2000, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Orientação para os Orçamentos anuais do Município, neles incluídos os correspondentes Créditos Adicionais;
- III - Limites para elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo;
- IV - Disposições relativas as despesas do Município, com pessoal, especificamente para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para criação de cargos ou alterações da estrutura de carreira, bem como para admissão de pessoal, a qualquer título;
- V - Disposições sobre a alteração na Legislação Tributária do Município.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - As metas e prioridades para o exercício de 2.000, serão aquelas constantes no Plano Plurianual, cujo Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, na forma do artigo 35, § 2º, Inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a classificação funcional programática, indicando metas físicas a nível de sub-programa e as correspondentes necessidades de recursos, bem como para o exercício de 2.000.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Artigo 3º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta e o montante das despesas não poderá ser superior aos das receitas.

Artigo 4º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício 2000, obedecerá as seguintes diretrizes, que deverão ser seguidas para a concretização das ações planejadas e programadas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 5º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem concluídas nas Propostas Orçamentárias, podendo, se necessário, incluir programas não alocados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo disporá de até 5% (cinco por cento) do Orçamento do ano 2.000, para corresponder com as despesas de natureza jurídico - trabalhista.

Artigo 6º - O Poder Executivo adotará o orçamento e programa vigente para o exercício vindouro caso não valide a Lei orçamentária a ser proposta neste mesmo exercício, podendo proceder abertura de crédito adicional Suplementar até o valor do orçamento, sendo utilizados recursos provenientes de anulações de dotações.

Artigo 7º - As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes, até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

Artigo 8º - Despesas de Capital, são os recursos destinados a aquisição de construção de bens e de capital, para fins de materializar as ações governamentais ou dar condições de continuidade as já implantadas.

Seção II
Das Diretrizes Especificadas do
Orçamento da Seguridade Social

Artigo 9º - O Orçamento de Seguridade Social obedecerá ao definido nos artigos 194, 198 e 203 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária de Seguridade Social discriminará a transferência de recursos da União, do Estado e do próprio Município, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos artigos 198 e 204 da Constituição Federal.

Seção III
Das Diretrizes Especificadas para o
Poder Legislativo

Artigo 10 - A Lei das Diretrizes Orçamentárias será aprovadas pela Câmara Municipal nos prazos definidos em Lei Complementar, consoante com o que dispõe o artigo 165, § 9º, Inciso I, combinado com o artigo 35, § 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Seção IV
Dos Gastos Municipais

Artigo 11 - Constituem os gastos municipais, aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 12 - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas de investimentos em regime de execução especial, ressalvadas:

I - Casos de calamidade pública, na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita de serviços, quando esta for remunerada;

